

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F05309/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA

EMENTA:FISCALIZAÇÃO.REGISTRO. MULTA DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS) PREVISTA NA ALINEA "B" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20.1. A AUTUADA ALEGA QUE POR OUTRO LADO, A VERIFICA-SE TAMBÉM QUE A R. DECISÃO CONDENATÓRIA TAMBÉM SE APRESENTA MACULADA POR NULIDADE INSANÁVEL, NA MEDIDA EM QUE O MOTIVO QUE, EM TESE, TERIA DADO AZO À CONDENACÃO, CONSISTENTE NO OFERECIMENTO DE ATIVIDADE DE CONSULTORIA E APOIO A ESCRITÓRIOS, O QUE SERIA SUPOSTAMENTE ATIVIDADE PRIVATIVA DE CONTABILISTA, SEQUER CONSTAVA DA DENÚNCIA ORIGINAL. 2. NÃO OBSTANTE, AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, O CONSELHO ENTENDE QUE, MANTENDO EM SUA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA DE SUA ORGANIZAÇÃO A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE CONTÁBIL, CONFIGURA A IRREGULARIDADE, POIS O PROFISSIONAL OU A ENTIDADE SOMENTE PODE PRATICÁ-LA SE OBTIVER OS REGISTROS NECESSÁRIOS PARA TAL.3. FICA CLARAMENTE ESCLARECIDO E EVIDENCIADO, QUE INFRINGIU AS NORMAS DO CFC, NÃO CONSEGUINDO DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO APONTADA E FARTAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS, NÃO RESTA ALTERNATIVA, SENÃO A DE MANTER A DECISÃO PROFERIDA, CUJO JULGAMENTO OBSERVOU AS NORMAS INERENTES À MATÉRIA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS) PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 392ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2022.